



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05095/12

Objeto: Termo Aditivo de Contrato
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Maria Clarice Ribeiro Borba
Interessada: Comercial Itambé Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TERMO ADITIVO DE CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – PROCEDIMENTOS INICIAIS CONSIDERADOS FORMALMENTE REGULARES PELA EG. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS – Acréscimos de novos quantitativos com alteração dos custos – Atendimento das disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993. Regularidade formal. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00807/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 106/2012, firmado entre o Município de Pedras de Fogo/PB e a empresa COMERCIAL ITAMBÉ LTDA., objetivando acrescer novos quantitativos e custos ao contrato inicial, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR* o referido termo aditivo.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de abril de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05095/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise dos aspectos formais do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 106/2012, firmado entre o Município de Pedras de Fogo/PB e a empresa COMERCIAL ITAMBÉ LTDA., objetivando acrescer novos quantitativos e custos ao contrato inicial.

In limine, deve ser informado que esta eg. 1ª Câmara, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01699/12, fls. 488/490, considerou formalmente regulares a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 07/2012, bem como dos contratos dela decorrentes.

Em seguida, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe, Sra. Célia Maria da Conceição Vitorino Alves, encaminhou petição e documentos, fls. 493/505, asseverando que as referidas peças diziam respeito ao Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato n.º 106/2012.

Ato contínuo, os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC elaboraram relatório, fls. 507/508, onde destacaram que o valor inicial do contrato foi de R\$ 1.051.433,13, que o acréscimo de 25% corresponde a R\$ 262.858,28, perfazendo um total de R\$ 1.314.291,41, que a fundamentação jurídica foi o art. 65, inciso I, parágrafos 1º e 2º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, e que o referido termo aditivo foi publicado no Diário Oficial da União – DOU de 05 de dezembro de 2012. Por fim, consideraram regular o Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato n.º 106/2012.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, constata-se que o Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato n.º 106/2012, firmado entre o Município de Pedras de Fogo/PB e empresa COMERCIAL ITAMBÉ LTDA., atendeu *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93) e suas posteriores alterações.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULAR* o referido termo aditivo.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.